



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DO DOURO

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 02/2020**

Assunto: **ÉPOCA BALNEAR 2020 – FUNCIONAMENTO DAS ZONAS DE APOIO BALNEAR**

Referência: Diplomas legais descritos no anexo G.

À/Aos:

**Câmara Municipal do Porto**

**Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia**

**Concessionários das praias do Concelho do Porto**

**Concessionários das praias do Concelho de Vila Nova de Gaia**

Para conhecimento:

**Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (ARH-N)**

**Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A.**

**Águas do Porto, EM**

**Águas do Gaia, EM**

## 1. INTRODUÇÃO

- a. Tendo em vista a preparação da época balnear de 2020, nos aspetos da vigilância e salvaguarda da segurança aos banhistas, na qualidade de agente coordenador da Autoridade Marítima Local e ao abrigo das competências que estão conferidas ao Capitão do Porto pelo Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, estabelecem-se, através do presente ofício, as orientações gerais de licenciamento e funcionamento das Unidades Balneares no espaço de jurisdição da Capitania do Porto do Douro, nomeadamente nas zonas ribeirinhas dos Concelhos do Porto e Vila Nova de Gaia.
- b. Com as presentes normas, pretende-se garantir a todos os utentes das áreas balneares o usufruto de um espaço de lazer que reúna as condições de higiene, limpeza e segurança a serem garantidas pelos concessionários, de acordo com a legislação em vigor.

## 2. ÉPOCA BALNEAR DE 2020

A publicação da Portaria n.º 136/2020, de 4 de junho, procedeu, para o ano de 2020, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, bem como à identificação das praias de banhos onde é assegurada a presença de nadadores-salvadores, em território nacional, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, bem como à identificação das praias de uso limitado, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho.

## 3. ASSISTÊNCIA A BANHISTAS

- a. A assistência a banhistas é diária e permanente no período compreendido entre as 09:30 e as 19:30 horas durante toda a época balnear.
- b. Nos termos dos números 1, 2 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, conjugados com os números 1, 2, 3 e 4 do artigo 22.º da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, para assegurar a vigilância e o socorro necessários durante o horário estabelecido para as praias, devem existir dois nadadores-salvadores profissionais por frente de praia, e um posto de praia por cada 100 metros de frente de praia.
- c. Nos casos em que a frente de praia tenha uma extensão igual ou superior a 100 metros, é obrigatório manter mais um nadador-salvador profissional por cada 50 metros.
- d. Durante o período de almoço, definido entre as 11:30 e as 13:30 horas, é obrigatória a presença de um nadador-salvador por cada 100 metros de frente de praia.

- e. Através de Planos Integrados pode ser alterado o quantitativo de nadadores-salvadores mencionado em 2.b., 2.c. e 2.d., em conformidade com o disposto no número 4 do artigo 30.º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, conjugado com o número 5.do artigo 22.º da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro.
- f. Entende-se por Plano Integrado, em espaços destinados a banhistas, o dispositivo de segurança a ser assegurado por nadadores-salvadores de forma integrada e em coordenação com meios complementares de salvamento em contexto do socorro a náufragos e da assistência a banhistas, podendo classificar-se da seguinte forma:
  - 1) Plano Integrado de Salvamento (PIS), responsável pela garantia da assistência a banhistas e socorro a náufragos numa Zona de Apoio Balnear (ZAB), constituída por várias unidades balneares (UB) descontínuas, ou seja, separadas por áreas não concessionadas;
  - 2) Plano Integrado de Assistência a Banhistas (PIAB), responsável pela garantia da assistência a banhistas e socorro a náufragos numa Zona de Apoio Balnear (ZAB), constituída por várias unidades balneares (UB) contínuas.
- g. Os critérios gerais para a elaboração dos Planos Integrados de Salvamento encontram-se definidos no Despacho n.º 7/2016, de 4 de março, do Diretor-Geral da Autoridade Marítima (Ver anexo I).
- h. Os Planos Integrados podem ser propostos à Capitania do Porto do Douro pelas câmaras municipais, concessionários, associações de nadadores-salvadores ou pessoas coletivas que tenham como objeto de atividade o salvamento, socorro a náufragos ou a assistência aos banhistas, ficando estes dependentes de parecer vinculativo do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), pelo que as propostas que visem a sua implementação, devem ser entregues na Capitania do Porto do Douro até dia 15 de junho de 2020.
- i. O material e equipamentos para prestação de informação, vigilância, socorro e salvamento devem ser instalados em local visível, reconhecível pelos banhistas e em permanência durante toda a época balnear bem como de fácil acesso pelos nadadores-salvadores.

#### **4. POSTOS DE PRAIA**

- a. O posto de praia deve ser colocado em local que permita observação e vigilância da zona de banhos de forma otimizada, sempre que possível a meio da frente da praia.
- b. O posto de praia é obrigatório, devendo ser composto por materiais e equipamentos, homologados pelo ISN, e em boas condições de utilização.
- c. O conjunto de apetrechos que devem equipar os postos de praia, encontram-se descritos no anexo D do presente documento (Declaração de Retificação n.º 55/2015, de 26 de novembro).

- d. O material correspondente ao posto de praia e equipamento para os nadadores-salvadores é vendido em locais autorizados, encontrando-se esta informação disponível no sítio do ISN na internet:

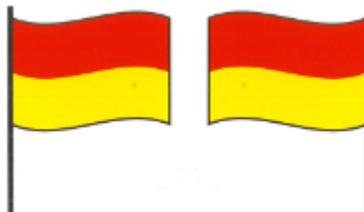
<http://www.amn.pt/ISN/Paginas/Lojas.aspx>

## 5. MATERIAL COMPLEMENTAR DE VIGILÂNCIA, SOCORRO E SALVAMENTO

- a. Mediante solicitação de outras entidades com responsabilidade no salvamento balnear (Câmaras Municipais, concessionários ou associações de nadadores-salvadores), pode ser utilizado material complementar ao posto de praia adstrito à Unidade Balnear após licenciamento pela Capitania, mediante emissão de parecer técnico do ISN sobre o mesmo.
- b. Os materiais complementares de informação, vigilância, socorro e salvamento encontram-se definidos na Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho, e complementada com a Declaração de Retificação n.º 55/2015, de 26 de novembro.
- c. Os materiais complementares destinados à informação, encontram-se no despacho n.º 05, de 31 de março de 2016 do Diretor do ISN.

## 6. SINALIZAÇÃO E DELIMITAÇÕES DA UNIDADE BALNEAR (UB)

- a. As Unidades Balneares são sinalizadas e delimitadas com as seguintes placas/bandeirolas sinalizadoras:
- (1) “PRAIA VIGIADA/CONCESSIONADA” (duas);
  - (2) “ZONA DE BANHOS” (duas);
  - (3) “ZONA DE CHAPÉUS-DE-SOL” (duas).
- b. A partir de 31 de março de 2018, as bandeirolas de zona de banhos passaram a substituir de forma obrigatória a placa n.º. 42 “Zona de Banhos”.



- c. Conforme a natureza dos locais e em função das suas características, as UB poderão ser também sinalizadas e delimitadas com placas sinalizadoras indicadoras de “ZONA PERIGOSA” e/ou “PRAIA NÃO VIGIADA”.
- d. Caso necessário, a sinalização da UB pode ainda ser complementada com placas sinalizadoras indicadoras de restrições impostas, como sejam, “PROIBIDO ANIMAIS” e/ou “ZONA DE EMBARCAÇÕES E SURF”.

- e. As especificações e representação gráfica das placas de sinalização em uso, homologadas pelo ISN, encontram-se descritas no Despacho n.º 5/2016, de 31 de março do Diretor do ISN.

## **7. COMUNICAÇÕES DE EMERGÊNCIA E INFORMAÇÃO AOS UTENTES**

- a. As Unidades Balneares devem dispor de um sistema de comunicações de emergência (telefone móvel ou fixo) e de um painel informativo de apoio ao público para afixação das licenças e autorizações, bem como de informação de carácter oficial.
- b. Nas praias galardoadas com “BANDEIRA AZUL”, os painéis informativos deverão cumprir os critérios estabelecidos para divulgação de informação Balnear respeitando as dimensões previstas por Lei.
- c. Em conformidade com a Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho, e complementada pela Declaração de Retificação n.º 55/2015, de 26 de novembro, na elaboração dos Planos Integrados devem ser considerados os meios de comunicação, ou ainda, no caso da Zona de Apoio balnear (ZAB) estar inserida num plano integrado, a sua atribuição exata no mesmo.

## **8. PUBLICIDADE**

Não são admissíveis formas de informação publicitária nas Unidades Balneares, tais como toldos, chapéus de praia e cadeiras com exceção de placards colocados nas fachadas e sistemas amovíveis ligeiros no interior da concessão/apoio de praia, como faixas, bandeiras, etc, distintas das previstas nos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) ou Programas da Orla Costeira (POC).

Excetuando os casos anteriormente referidos, aqueles que tenham sido previamente autorizados pela Entidade Administrante (APA, I.P. ou APDL) e licenciados pela respetiva Autarquia.

## **9. RUÍDO**

- a. Não é autorizada a utilização de quaisquer equipamentos sonoros ou atividades geradoras de ruído, fora dos parâmetros legalmente admissíveis e em contradição com o estabelecido no Regulamento Geral sobre o Ruído;
- b. A existir música gravada, rádio ou televisão com difusão pública, os Apoios de Praia devem possuir a autorização (licença) da Sociedade Portuguesa de Autores e PASSMÚSICA nos termos previstos no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos - Decreto-Lei 63/85, de 14 de março, alterado pela Lei n.º 16/2008, de 01 de abril e pela Lei n.º 65/2012, de 20 de dezembro.

## **10. MONTAGEM DE TOLDOS, COLMOS E BARRACAS**

- a. O ordenamento do apoio balnear deve obedecer às regras fixadas pelo Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, pelo que o requerimento para licenciamento do apoio balnear deve ser acompanhado de um croqui com a disposição de toldos, colmos e barracas, bem como pelos corredores de acesso e circulação dentro da área concessionada, tendo presente seguinte:
- (1) As dimensões (comprimento e a largura) das barracas deverão estar compreendidas entre 1,50 e 1,80 metros;
  - (2) As filas de barracas deverão ser dispostas no (sentido E-W) com abertura para Sul, ou outra mais adequada para a praia em questão, não devendo o afastamento entre filas ser inferior a 6 (dez) metros;
  - (3) Dentro de cada fila de barracas, os respetivos extremos laterais devem ter uma separação de 1,5 metros;
  - (4) Os toldos de colmos devem ser dispostos de modo a terem uma separação de 3 metros entre os seus limites exteriores;
  - (5) Os corredores de acesso, bem como os corredores de circulação dentro da zona concessionada (que podem ser combinados entre corredores paralelos e perpendiculares à linha de costa), devem ser de sentido único, ou, quando não seja possível, que tenham uma separação a meio de modo a assegurar um distanciamento social de 1,5 metros.
- b. Os materiais utilizados nas coberturas dos toldos e barracas deverão ser uniformes para cada concessão não sendo autorizados panos que se encontrem remendados com tecido diferente do padrão inicial ou aqueles que não observem o mínimo de higiene e limpeza.
- c. As filas deverão ser identificadas com numeração pintada a vermelho em placas de fundo branco.
- d. Deverá ser afixado em local visível informação que contemple a indicação do número de filas e de barracas atribuídas à concessão.
- e. A área útil de praia incluída na área concessionada, destinada a toldos e barracas, será definida na sequência de requerimento apropriado e através de auto de delimitação, devendo ser respeitados os requisitos enunciados no POOC em vigor e um esboço da implementação dos toldos e barracas.

## **11. PROCESSO DOCUMENTAL E VISTORIA DE ABERTURA**

- a. Os requerimentos para o licenciamento de unidades balneares e Apoios de Praia Recreativos (APR) devem dar entrada na Capitania até 19 de junho de 2020, de forma a serem analisados para subsequente despacho, sendo obrigatória a utilização

- do modelo de requerimento em anexo A, devidamente acompanhado com croqui do ordenamento do apoio balnear.
- b. Os PIS e os PIAB devem ser requeridos à Capitania do Porto do Douro pelos concessionários das praias nos moldes preconizados no Despacho n.º 7/2016, do VALM Diretor-Geral da Autoridade Marítima.
  - c. **Os concessionários devem remeter à Capitania do Porto do Douro e ao ISN, cópia dos contratos no prazo de 15 dias a partir da data de celebração entre o nadador-salvador e as entidades contratantes**, que tenha como objeto de atividade o salvamento, o socorro a náufragos ou a assistência aos banhistas, no respeito pelo enquadramento legal laboral vigente.
  - d. Sempre que exista necessidade de substituição de nadador salvador, este facto deve ser oportunamente comunicado pelo concessionário à Capitania (Patrão-Mor/Piquete da PM) com pelo menos 24 horas de antecedência a esta situação. Para o efeito deve obrigatoriamente ser efetuado contrato com o novo nadador salvador que respeite as premissas anteriormente evocadas, do qual deverá ser remetida cópia à Capitania.
  - e. No anexo H constam todas as praias sujeitas a vistoria, o período da respetiva época balnear e os contactos dos peritos desta Capitania para efeitos de articulação do agendamento das vistorias, sendo que **no ato da vistoria o posto de praia e o apoio balnear, devem estar completamente montado no areal**.
  - f. No ato da vistoria, a Comissão de Vistorias da Capitania verificará os seguintes aspetos:
    - (1) A conformidade dos Apoios Balneares (AB) e dos Apoios de Praia Recreativos (APR);
    - (2) Todos os materiais e equipamentos que constituem o posto de praia, assim como o uniforme dos nadadores-salvadores (homologados pelo ISN);
    - (3) A demarcação das ZAB e o estado das placas de sinalização;
    - (4) As passadeiras de acesso;
    - (5) Os contratos dos nadadores salvadores e a apólice de seguro profissional;
    - (6) A limpeza da praia e a quantidade de recipientes de lixo;
    - (7) O estado e montagem dos toldos, barracas e para-ventos;
    - (8) As comunicações de emergência;
    - (9) A afixação do Edital de Praia e outras informações de interesse para os utentes em local apropriado e visível à entrada da ZAB;
    - (10) Restante documentação exigível;
    - (11) O registo da lista de pessoal que irá exercer funções na praia, com indicação de nome, morada, telefone e números do bilhete de identidade, de identificação

fiscal e do cartão de identificação dos nadadores salvadores devidamente atualizados.

- g. O incumprimento de qualquer dos preceitos previstos na alínea anterior, poderá implicar a reprovação da vistoria e o **impedimento de abertura da praia, até que sejam repostas as faltas, sem prejuízo de eventual responsabilidade contraordenacional que possa vir a ser imputada aos titulares de Alvará de Licença** por incumprimento dos requisitos gerais e condições específicas previstas no respetivo título de utilização ou contrato de concessão.

## 12. FUNCIONAMENTO FORA DO PERÍODO DE ÉPOCA BALNEAR

- a. Fora do período de época balnear (entenda-se após 15 de outubro), nos termos do n.º 6 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 113/2012, de 23 de maio, e n.º 121/2014 de 7 de agosto, é permitido o funcionamento das concessões balneares, e respetivos serviços complementares e/ou acessórios, durante os períodos temporais que para o efeito sejam requeridos pelos respetivos concessionários.
- b. A ser requerido o funcionamento das concessões balneares, e respetivos serviços complementares e/ou acessórios, fora do período de época balnear, os respetivos concessionários devem, em conformidade com o disposto no n.º 9., do art.º 5.º do diploma referido na alínea anterior, conjugado com o n.º 8., do art.º 24.º da Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho, assegurar a informação disponível aos utentes das praias não vigiadas dos perigos a que ficam sujeitos ao exporem-se à frente de mar, através de placas de “praia não vigiada”, de acordo com o modelo definido no Despacho n.º 5/2016, de 31 de março do Diretor do ISN (Placa 30), colocadas da seguinte forma:
- (1) Uma placa em cada extremidade da frente de mar concessionada;
  - (2) Uma placa em cada 50 metros de frente de mar concessionada;
  - (3) Uma placa em cada acesso existente da praia concessionada.
- c. Constitui obrigação dos concessionários de praia a aquisição e colocação das placas de “praia não vigiada”, nas respetivas unidades balneares, nos termos anteriormente definidos.
- d. Constituem contraordenação punível com coima de 250 € a 2.500 € os atos não conformes com o atrás exposto, praticados pelos titulares de licenças ou concessões de ZAB, previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho e, no aplicável, pelo Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março.

### 13. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a. As situações que careçam de especificações relativas ao exercício da atividade balnear pelas entidades autorizadas e outras situações respeitantes a mecanismos de gestão balnear que devam ser do conhecimento público das entidades e dos utentes, são estabelecidas por edital da Capitania do Porto do Douro, podendo o mesmo ainda incluir determinações respeitantes a mecanismos e dispositivos de segurança.
- b. É cometida aos titulares do Alvará de Licença – Concessionários – a responsabilidade de, em tempo, submeterem ao Capitão do Porto toda a informação relevante relativa a insuficiências verificadas no dispositivo de assistência balnear que habilitem a sua análise e consequente decisão, sem prejuízo de eventual remessa para parecer técnico competente do Instituto de Socorros a Náufragos.
- c. Aos titulares do Alvará de Licença – Concessionários – é também cometida a responsabilidade de, no prazo de 48 horas, entregar na Capitania o relatório de acidentes ocorridos na sua concessão, Modelo Anexo F, devendo antecipadamente ser remetida cópia para o efeito para os seguintes endereços de correio eletrónico: [capdouro.patraomor@amn.pt](mailto:capdouro.patraomor@amn.pt) e [capitania.douro@amn.pt](mailto:capitania.douro@amn.pt).
- d. O material correspondente ao posto de praia e equipamentos para os nadadores salvadores, se necessário, pode ser adquirido em tempo útil diretamente através dos seguintes representantes:

Entidades Comerciais Autorizadas
<b>VJR – Comércio &amp; Representações</b> Praceta do Bocage, 1-B, Quinta do Rouxinol, 2855-217 Corroios Contactos: TEL 212 555 916/ FAX: 212 555 918 Email: <a href="mailto:geral@vjr-representacoes.com">geral@vjr-representacoes.com</a> Loja virtual: <a href="http://www.vjr-representacoes.com">www.vjr-representacoes.com</a>
<b>NAUTITEJO</b> Rua dos Cordoeiros a Pedrouços n.º 42 A, 1400-285 Lisboa Contactos: TLM 961 231 328 / 911 766 047 TEL: 214 196 220 / FAX: 214 196 192 Email: <a href="mailto:geral@nautitejo-rescue.com">geral@nautitejo-rescue.com</a> Loja Virtual: <a href="http://www.nautitejo-rescue.com">www.nautitejo-rescue.com</a>

- e. Em caso de acidente ou alteração da ordem pública, deve ser contactado o serviço permanente do Comando Local da Polícia Marítima do Douro, através do número 916 352 954, a fim de serem acionados os meios de socorro e salvamento marítimo em caso de emergência.

Com os melhores cumprimentos,

Capitania do Porto do Douro, 5 de junho de 2020

O Capitão do Porto,

[CÓPIA DIGITAL]  
[ASSINADO NO ORIGINAL]

José Zacarias da Cruz Martins  
Capitão-de-mar-e-guerra

ANEXOS:

- A. Requerimento
- B. Titulares de Licenças ou Concessões
- C. Nadadores-salvadores
- D. Posto de Praia Completo
- E. Documentação dos Apoios de Praia
- F. Relatório de Salvamento
- G. Referências
- H. Lista de Unidades balneares sujeitas a vistora
- I. Regras para a elaboração de Planos Integrados
- J. Avaliação de desempenho de nadador salvador
- K. Termo de receção telemóvel Projeto Praia Segura VODAFONE



**ANEXO A**  
**REQUERIMENTO**

EXMO. SENHOR  
CAPITÃO DO PORTO DO DOURO

1. REQUERENTE

- a) Nome: \_\_\_\_\_
- b) Bilhete de Identidade:
  - 1. Número: \_\_\_\_\_
  - 2. Data de Validade: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- c) Número de Contribuinte: \_\_\_\_\_
- d) Residência: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- e) Telefone/Telemóvel: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- f) Correio eletrónico: \_\_\_\_\_

2. APOIO DE PRAIA / ESTABELECIMENTO

- a) Unidade Balnear: \_\_\_\_\_
- b) Designação do Apoio / Estabelecimento: \_\_\_\_\_
- c) Número Alvará <sup>1</sup>Licença concessão: \_\_\_\_\_
- d) Número de Contribuinte: \_\_\_\_\_
- e) Sede social<sup>2</sup>: \_\_\_\_\_
- f) Telefone/Telemóvel: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- g) Correio eletrónico: \_\_\_\_\_

3. Solicita vistoria no dia \_\_\_\_\_, pelas \_\_\_\_\_ horas.

4. REQUERIMENTO

a) Licença<sup>3</sup> para armar, durante a época balnear de 2020:

- 1. Barracas de banhos:
- 2. Toldos:
- 3. Barracas de arrumos:
- 4. \_\_\_\_\_:

Pede deferimento,

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

<sup>1</sup> Juntar cópia do documento.

<sup>2</sup> Juntar cópia do pacto social da empresa.

<sup>3</sup> O Requerente deverá anexar ao requerimento croqui da localização do objeto a licenciar e cópia dos contratos com todos os nadadores salvadores onde constem os períodos e horários/folgas e ainda cópias do cartão de NS e da apólice de seguro.



## ANEXO B

### TITULARES DE LICENÇAS OU CONTRATOS DE CONCESSÕES

Nos termos da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 100/2005 de 23 de junho, n.º 129/2006, de 07 de julho e n.º 256/2007, de 13 de julho e do clausulado nos Alvarás de Licença emitidos:

#### **1. São obrigações dos concessionários:**

- a. Possuir os materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, de acordo com as especificações determinadas pelo Instituto de Socorros a Náufragos;
- b. Providenciar na manutenção em estado de adequada operacionalidade do material de informação, vigilância, prestação de socorro e salvamento;
- c. Instalar os materiais e equipamentos referidos na alínea anterior;
- d. Contratar os nadadores salvadores, assegurando uma prestação dos seus serviços no período da época balnear, de acordo com o código do trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro e pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho);
- e. Colaborar e cooperar com as entidades de superintendência de garantia da segurança dos banhistas;
- f. Liquidar com prontidão as taxas devidas nos termos do contrato de concessão;
- g. Cumprir as cláusulas jurídicas e técnicas dos respetivos alvarás de licença de utilização ou contrato de concessão.

#### **2. Obrigações acessórias do concessionário:**

- a. O concessionário obriga-se a não cometer tarefas ou funções aos nadadores salvadores na concessão, no período das 09:30 às 19:30, que não sejam as relacionadas com a vigilância, socorro, salvamento e assistência a banhistas;
- b. O concessionário deverá pugnar junto dos nadadores salvadores para que estes estejam cientes dos seus direitos e deveres, tal como descritos no Anexo C, diligenciando permanentemente pelo seu cumprimento, contribuindo assim para que não se verifiquem atos sujeitos a procedimento contraordenacional.

#### **3. Contrato de assistência balnear:**

- a. O contrato celebrado com o nadador salvador assume a designação de contrato de assistência balnear (incluindo períodos de trabalho);
- b. Nas praias de banhos concessionadas, a contratação do nadador salvador compete aos respetivos concessionários;
- c. A contratação de nadadores salvadores, nos termos referidos, pode ser efetuada através das associações de nadadores salvadores legalmente reconhecidas;

- d. Nos espaços sob jurisdição marítima, as entidades contratantes remetem para conhecimento à Capitania cópia dos contratos de assistência balnear no prazo de 15 dias a partir da data de celebração do contrato e cópia da apólice de seguro profissional.

**4. Contraordenações:**

Constituem contraordenação punível com coima de 250 € a 3.500 € os atos praticados pelos titulares de licenças ou concessões de ZAB, previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 02 de junho.

## ANEXO C

### NADADORES SALVADORES

Nos termos da Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho:

#### 1. **São direitos do nadador salvador:**

Sem prejuízo de outros direitos que resultem do contrato celebrado, são direitos do nadador-salvador:

- a) Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;
- b) Possuir um seguro profissional adequado à atividade;
- c) Dispor dos meios e equipamentos adequados afetos à segurança, vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas, em boas condições de utilização e de acordo com as instruções técnicas do ISN.

#### 2. **São deveres do nadador-salvador:**

Sem prejuízo dos outros deveres que resultem do contrato celebrado, são deveres gerais do nadador-salvador:

- a) Vigiar a forma como decorrem os banhos em caso de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou de alteração das condições meteorológicas;
- b) Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros, que ocorram nos espaços destinados a banhistas;
- c) Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- d) Registrar, no espaço de 24 horas, através do portal «Capitania on-line» os Relatórios de Salvamento;
- e) Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- f) Cumprir a sinalização de bandeiras de acordo com as instruções técnicas do ISN;
- g) Assegurar a vigilância do plano de água munido de meio de salvamento;
- h) Usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;
- i) Colaborar na instalação do posto de praia, de acordo com as instruções do ISN e das respetivas autoridades, e na manutenção dos equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, e sua verificação, de acordo com as normas fixadas pelo ISN e pelos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional ou a APA, I. P., consoante o respetivo espaço de jurisdição;

- j) Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar de imediato a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no espaço de intervenção;
- k) Participar em ações de treino, simulacros de salvamento marítimo ou em outro meio aquático e outros exercícios com características similares;
- l) Participar, ao nível de salvamento no meio aquático, na segurança de provas desportivas que se realizem no seu espaço de intervenção, com observância das determinações do órgão local da Autoridade Marítima Nacional ou do serviço territorialmente desconcentrado da APA, I. P., consoante o respetivo espaço de jurisdição;
- m) Dispor de uniforme adequado que obedeça às especificações técnicas legalmente estabelecidas.

### **3. São deveres especiais do nadador-salvador:**

Sem prejuízo dos outros deveres que resultem do contrato celebrado, são deveres especiais do nadador-salvador:

- a) Colaborar com o ISN, os agentes de autoridade ou outras entidades habilitadas em matéria de segurança dos banhistas, designadamente na elaboração de planos de emergência, vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático;
- b) Colaborar em simulacros de salvamento e ações de sensibilização, mediante solicitação das entidades competentes;
- c) Colaborar, a título excepcional e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimento, bem como locais para banhos, mediante solicitação das autoridades competentes.

### **4. Cartão de Identificação:**

O nadador salvador é portador de um documento de identificação próprio, de modelo aprovado pela Portaria n.º 1045/2008, de 16 de setembro.

### **5. Remuneração:**

O nadador salvador que exerce a sua atividade a título remunerado mediante contrato de assistência balnear celebrado com a entidade contratante, nos termos do Código do Trabalho.

### **6. Uniforme:**

O nadador-salvador usa uniforme de acordo com as normas fixadas na Portaria n.º 321/2015, de 01 de outubro.

### **7. Contraordenações:**

Constituem contraordenação punível com coima de 100 € a 1000 € os atos praticados pelos nadadores-salvadores, previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 02 de junho.



## **ANEXO D**

### **POSTO DE PRAIA COMPLETO**

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto e na Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho, a aquisição dos materiais e equipamentos que compõem o posto de praia é da responsabilidade do concessionário da respetiva zona de apoio balnear (ZAB), devendo obedecer às seguintes características, definidas na Declaração de Retificação n.º 55/2015:

#### **Cercado de proteção do posto de praia**

1. O cercado de proteção é constituído por quatro postes de cor vermelha, com secção de 6 cm e comprimento de 1 m.
2. A extremidade superior é boleada e possui um olhal para a passagem de um cabo com bitola de 10 mm, que delimita o espaço do posto de praia com 5 m<sup>2</sup>.

#### **Armação de praia**

1. A armação de praia é uma estrutura metálica simples de cor branca com tratamento apropriado, formada por dois prumos verticais ligados por travessas, tendo na parte superior um painel onde se colocam as instruções do ISN.
2. Os prumos laterais dispõem de quatro cunhos para a colocação de meios de salvamento.

#### **Mastro de sinais**

O mastro de sinais é uma estrutura de madeira ou de outro material com tratamento apropriado, com cerca de 5 m de comprimento e com olhal na sua extremidade para passar o cabo de içar a bandeira.

#### **Bandeiras de sinais**

1. As bandeiras de sinais são de cor vermelha, amarela, verde ou xadrez de cor azul e branca, e são de filete ou nylon, de um só pano, com as dimensões mínimas de 70 cm de comprimento por 46 cm de altura.
2. As regras de utilização das bandeiras de sinais constam do edital de praia.

#### **Boia circular**

A boia circular obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Coroa circular de cor branca com as iniciais do ISN;
- b) Capacidade para, em água doce, sustentar um indivíduo na posição vertical e com as vias aéreas fora de água;
- c) Estar guarnecida com pequenos seios de retenida devidamente abotoados e ter amarrada uma retenida de cor laranja com 36 m de comprimento e 6 mm de bitola.

#### **Boia torpedo**

A boia torpedo obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Formato oval de cor vermelha ou amarela;
- b) Comprimento de cerca de 70 cm;
- c) Flutuabilidade para, em água doce, permitir rebocar um naufrago inconsciente ou três cansados;
- d) Possuir três pegas, sendo duas laterais e uma posterior, apresentando na sua parte interna uma forma adaptada para os dedos, sem qualquer aresta;
- e) Possuir um cabo com cerca de 70 cm de comprimento com um tiracolo na sua extremidade, dispondo de uma cinta de fecho em velcro;
- f) Não ter costuras nem colagens.

### **Cinto de salvamento**

O cinto de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Formato paralelepípedo de cor vermelha ou amarela;
- b) Dimensões aproximadas de 100 cm de comprimento, 15 cm de largura e 14 cm de altura;
- c) Material esponjoso resistente e flexível, para se adaptar em torno do tronco do náufrago;
- d) Extremidades unidas através de um mosquetão e de uma argola em latão ou outro material da mesma resistência, não corrosivo;
- e) Na argola é preso um cabo com cerca de 2 m de comprimento, terminando num tiracolo em cinta com cerca de 70 cm, com fecho em velcro.

### **Prancha de salvamento**

A prancha de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Cor amarela com as iniciais do ISN a vermelho;
- b) Material resistente, tendo na sua parte superior uma tela antiderrapante;
- c) Medidas máximas de 270 cm de comprimento, 60 cm de largura;
- d) Peso aproximado de 6 kg;
- e) Possuir seis pegas laterais, três de cada lado, em material não cortante;
- f) Possuir uma fixação embutida para o croque na extremidade da popa;
- g) Pavilhão de encaixe.

### **Carretel**

O carretel obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Cilindro branco de material resistente que gira em torno de um eixo;
- b) Extremidades assentes nos suportes existentes nos prumos da armação de praia;
- c) Capacidade de colher uma linha com cerca de 200 m de comprimento;
- d) A linha é de material leve e resistente, de cor laranja, com 8 mm a 10 mm de bitola.

### **Vara de salvamento**

A vara de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Telescópica com uma amplitude máxima de 5 m;
- b) Material resistente e leve;
- c) Na extremidade mais delgada tem um arco rígido em forma de raquete, de material resistente não cortante.

### **Mala de primeiros socorros**

A mala de primeiros socorros é de material impermeável, com proteção apropriada, e deve estar identificada como «MALA DE PRIMEIROS SOCORROS», contendo o seguinte material:

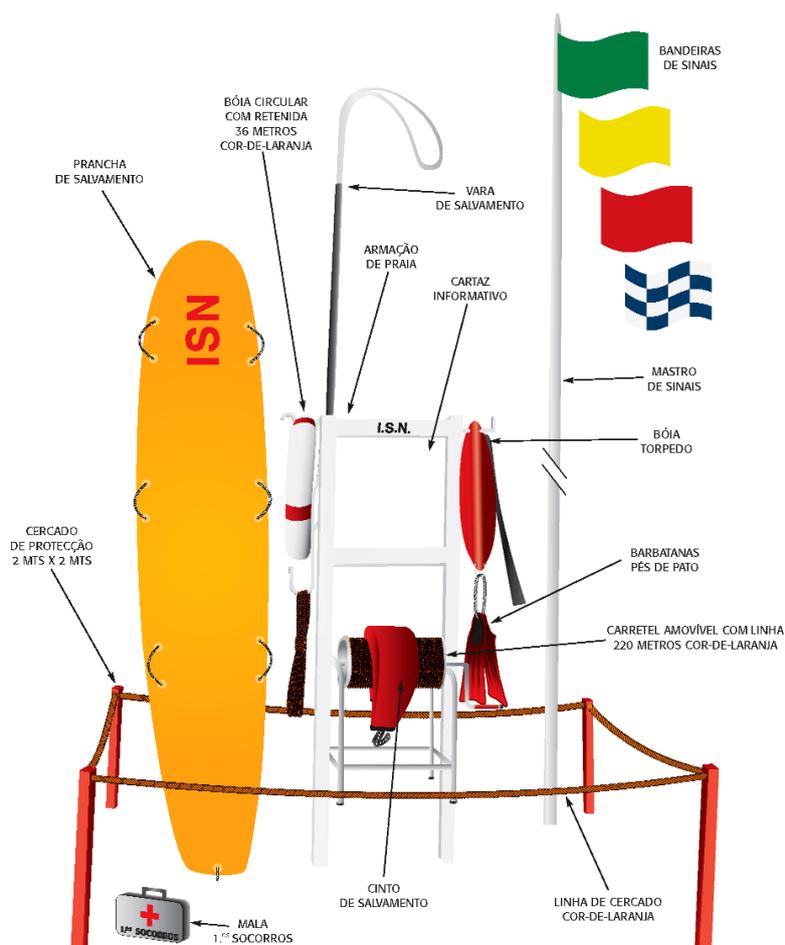
- a) Duas máscaras de reanimação;
- b) Spray analgésico;
- c) Material de limpeza e desinfetante
- d) Compressas esterilizadas;
- e) Ligaduras;
- f) Adesivo antialérgico;
- g) Pensos rápidos;
- h) Pinça;
- i) Tesoura de pontas redondas;
- j) Pomada para queimaduras solares e picadas de insetos;
- k) Soro fisiológico;
- l) Luvas de látex;

- m) Manta térmica;
- n) Colares cervical ajustável em três posições;
- o) Sacos de quente e frio;
- p) Sacos de vômito;
- q) Pomada cicatrizante;
- r) Açúcar;
- s) Desinfetante de mãos;
- t) Medidor de glicemia.

**Plano rígido com cintas de fixação e imobilizador de cabeça**

O plano rígido com cintas de fixação e imobilizador de cabeça deve ter fluabilidade positiva com, no mínimo, três ranhuras laterais para fixação das pressintas e preferencialmente de cor amarela ou vermelha.

## Equipamento do Posto de Praia – Representação gráfica



### EQUIPAMENTO DO POSTO DE PRAIA

- CERCADO DE PROTECÇÃO
- ARMAÇÃO DE PRAIA
- MASTRO DE SINAIS
- BÓIA CIRCULAR
- BÓIA TORPEDO
- BARBATANAS (PÉS DE PATO)
- CINTO DE SALVAMENTO
- PRANCHA DE SALVAMENTO
- CARRETEL
- VARA DE SALVAMENTO
- BANDEIRAS DE SINAIS
- MACA DE 1.º SOCORROS

### ANEXO ALFA

POSTO DE PRAIA COMPLETO  
(Praia vigiada)

Lei 44/2004 de 19 Agosto  
Dec.-Lei 100/2005 de 23 Junho

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS	DESENHO N.º <b>1</b>
	ESCALA <b>1:14</b>
<b>POSTO DE PRAIA COMPLETO</b>	DATA <b>24-5-06</b>

### NOTA:

Mantêm-se válidos os materiais e equipamentos adquiridos em data anterior à entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto, desde que certificados pelo ISN.

**ANEXO E**  
**DOCUMENTAÇÃO DOS APOIOS DE PRAIA**

1. Conforme o Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, os Apoios de Praia deverão possuir o Alvará de Licença de Utilização ou Contrato de Concessão. Para a ocupação com caráter temporário e amovível de apoios balneares, apoios de praia recreativos, barracas, toldos e chapéus-de-sol deverão possuir uma licença precária, a emitir pela Capitania.
2. Conforme o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, os Apoios de Praia que funcionem como estabelecimentos de restauração ou de bebidas, devem possuir Livro de Reclamações:
3. De acordo com o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, os Apoios de Praia devem afixar em local destacado as seguintes indicações:
  - a. O nome, a entidade exploradora, o tipo e a capacidade máxima do estabelecimento;
  - b. A existência de livro de reclamações;
  - c. Qualquer restrição de acesso ou permanência no estabelecimento decorrente de imposição legal ou normas de funcionamento do próprio estabelecimento, designadamente relativas à admissão de menores e fumadores;
  - d. Restrição à admissão de animais, excetuando os cães de assistência;
  - e. Símbolo internacional de acessibilidades, quando aplicável;
  - f. O horário de funcionamento, período de encerramento semanal ou anual;
  - g. A lista de produtos disponíveis no estabelecimento e respetivos preços;
  - h. O tipo de serviço prestado, designadamente, serviço de mesa, self-service ou misto;
  - i. A exigência de consumo ou despesa mínima obrigatória, quando existente, nos estabelecimentos com salas ou espaços destinados a dança ou espetáculo.Devem garantir ainda, ao dispor dos utentes, uma lista de preços, obrigatoriamente redigida em português e em língua inglesa ou noutra língua oficial da União Europeia, com as indicações seguintes:
  - a. A existência de *couvert*, respetiva composição e preço;
  - b. Todos os pratos, produtos alimentares e bebidas que o estabelecimento forneça e respetivos preços.
4. A existir música gravada, rádio ou televisão com difusão pública, os Apoios de Praia devem possuir a Licença da Sociedade Portuguesa de Autores nos termos previstos no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.



# ANEXO F RELATÓRIO DE SALVAMENTO



## INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS

A entregar na autoridade competente, no prazo máximo de **24 horas** após a ocorrência

## RELATÓRIO DE SALVAMENTO

LOCAL DA OCORRÊNCIA: \_\_\_\_\_  
CIDADE/ CONCELHO: \_\_\_\_\_  
DATA: \_\_\_\_ | \_\_\_\_ | \_\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_ : \_\_\_\_ NADADOR-SALVADOR EM EXERCÍCIO: SIM  NÃO

### IDENTIFICAÇÃO NADADOR-SALVADOR

NOME \_\_\_\_\_  
NACIONALIDADE \_\_\_\_\_ SEXO  M  F  
MORADA \_\_\_\_\_  
IDADE \_\_\_\_\_ Nº Telef. \_\_\_\_\_  
Nº Nadador Salvador \_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO NADADOR-SALVADOR \_\_\_\_\_

### IDENTIFICAÇÃO DO NÁUFRAGO

NOME \_\_\_\_\_  
LOCAL DE RESIDÊNCIA \_\_\_\_\_  
CÓDIGO POSTAL \_\_\_\_\_  
NACIONALIDADE \_\_\_\_\_  
IDADE \_\_\_\_\_ SEXO  M  F

### INCIDENTE

#### TIPO DE INCIDENTE

- SALVAMENTO  
 1º SOCORROS  
 BUSCA  
 OUTRO: \_\_\_\_\_

#### LOCALIZAÇÃO

- ÁREA VIGIADA  
 ÁREA NÃO VIGIADA  
(especificar) \_\_\_\_\_

#### ATIVIDADE DA VÍTIMA QUANDO NECESSITOU DE ASSISTÊNCIA

- NATAÇÃO  
 BODYBOARD / SURF  
 SALTOS PARA A ÁGUA  
 EMBARCAÇÃO  
 OUTRA: \_\_\_\_\_
- MERGULHO EM APNEIA  
 MERGULHO COM GARRAFA  
 PESCAR EM TERRA  
 ANDAR / CORRER

#### CARIZ DA ATIVIDADE DA VÍTIMA

- LAZER  
 COMPETIÇÃO
- TRABALHO  
 \_\_\_\_\_

#### MOTIVO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA

- CORRENTES  
 MAR FORTE  
 NADAR MAL  
 CANSAÇO/ EXAUSTÃO  
 DOR PRECORDIAL  
 FALHA DE EQUIPAMENTO  
 OUTRO: \_\_\_\_\_
- LESÃO TRAUMÁTICA  
 PICADAS  
 REAÇÃO ALÉRGICA  
 INSOLAÇÃO  
 CRIANÇA PERDIDA  
 CÂIMBRA

#### CONDIÇÕES AMBIENTAIS

- VENTO FRACO  
 VENTO MODERADO  
 VENTO FORTE
- CORRENTE FORTE  
 CORRENTE MÉDIA  
 CORRENTE FRACA
- ONDULAÇÃO ATÉ 1metro  
 ONDULAÇÃO 1 a 2 metros  
 ONDULAÇÃO 2a 3 metros  
 \_\_\_\_\_
- MÁ VISIBILIDADE  
 MÉDIA VISIBILIDADE  
 BOA VISIBILIDADE
- MARÉ ENCHENTE  
 MARÉ VAZANTE
- BANDEIRA VERDE  
 BANDEIRA AMARELA  
 BANDEIRA VERMELHA  
 SEM BANDEIRA

### INTERVENÇÃO

#### EQUIPAMENTO UTILIZADO

- NENHUM EQUIPAMENTO  
 CINTO DE SALVAMENTO  
 BOIA TORPEDO  
 BOIA CIRCULAR  
 PRANCHA  
 OUTRO \_\_\_\_\_
- EMBARCAÇÃO  
 MOTA DE ÁGUA  
 MOTO 4x4  
 VIATURA 4x4  
 GOES

#### TRATAMENTO

- APLICAÇÃO DE S.B.V.  SIM  NÃO  
RECUPERAÇÃO APÓS S.B.V.  SIM  NÃO  
CONSCIENTE APÓS SALVAMENTO  SIM  NÃO

#### OBSERVAÇÕES ADICIONAIS:

\_\_\_\_\_

#### EVACUAÇÃO

- A PÉ  AMBULÂNCIA PARA HOSPITAL  
 ASSISTIDO NA PRAIA

FIM DO INCIDENTE (HORA) \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_

### RECUSA DE TRATAMENTO\*

Eu, \_\_\_\_\_, com BI/CC nº \_\_\_\_\_, declaro que, após ter tomado conhecimento dos riscos decorrentes da minha decisão, recuso receber tratamento e ser transportado até à unidade de saúde.

Assinatura: \_\_\_\_\_

\* No caso de menores de 18 anos, ou adultos legalmente "incapazes" de tomar essa decisão, o tratamento deve ser sempre prestado.

#### OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



## ANEXO G

### REFERÊNCIAS

Diplomas genéricos:

- a) Decreto-Lei 159/2012, de 24 de julho  
Regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização.
- b) Decreto-Lei 44/2002, de 02 de março  
Estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direção-Geral da Autoridade Marítima.
- c) Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro  
Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março.
- d) Decreto-Lei n.º 121/2014, 07 de agosto  
Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março.
- e) Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto  
Define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas.
- f) Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de junho  
Primeira alteração à Lei n.º 44/2004 de 19 de agosto.
- g) Decreto-Lei n.º 129/2006, de 07 de julho  
Segunda alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto.
- h) Decreto-Lei n.º 256/2007, de 13 de julho  
Terceira alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto.
- i) Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro  
Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.
- j) Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho  
Altera e republica a Lei 58/2005, de 29 de dezembro.
- k) Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 02 de junho  
Estabelece o regime contraordenacional aplicável em matéria de assistência aos banhistas nas praias de banhos.
- l) Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio  
Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.
- m) Decreto-Lei n.º 93/2008, de 04 de junho  
Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
- n) Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio

- Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
- o) Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro  
Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
- p) Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto  
Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
- q) Decreto-regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto  
Regula o acesso e condições de licenciamento da atividade de assistência aos banhistas nas praias marítimas, fluviais e lacustres e define os materiais e equipamentos necessários ao respetivo exercício.
- r) Portaria n.º 321/2015, de 01 de outubro  
Aprova o Regulamento de Uniformes de Nadador-Salvador Profissional.
- s) Portaria n.º 1045/2008, de 16 de setembro  
Aprova o cartão de identificação para o pessoal certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos, para o exercício da atividade de nadador-salvador.
- t) Portaria n.º 88/2012, de 30 de março  
Especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor da defesa nacional e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais.
- u) Decreto-Lei n.º 48/2011, 01 de abril  
Simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/2010, de 12 de novembro e pelo art.º 147.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.
- v) Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, alterado e republicado pela Lei n.º 16/2008, de 01 de abril  
Aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
- w) Lei n.º 65/2012, 20 de dezembro  
Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março alterado e republicado pela Lei n.º 16/2008, de 01 de abril.
- x) Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Aprova a revisão do Código do Trabalho.
- y) Lei n.º 105/2009, 14 de setembro  
Primeira alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- z) Lei n.º 23/2012, de 25 de junho  
Segunda alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Diplomas específicos:

- aa) Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 07 de abril  
Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) entre Caminha e Espinho.

- bb) Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2004, de 17 de maio  
Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 07 de abril.
- cc) Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2006, de 10 de janeiro  
Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2004, de 17 de maio.
- dd) Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2006, de 01 de junho  
Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2004, de 17 de maio.
- ee) Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2007, de 02 de outubro  
Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 07 de abril.
- ff) Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto  
Aprova o Plano da Orla Costeira (POC) de Ovar – Marinha Grande.
- gg) Portaria n.º 141/2019, de 14 de maio  
Procede à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação, como praias de águas fluviais e lacustres, em território nacional.
- hh) Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto  
Regime Jurídico aplicável à atividade de Nadador Salvador, relativamente aos requisitos de acesso à atividade, de certificação da formação e de certificação de equipamentos e instalações.
- ii) Lei n.º 61/2017, de 1 de agosto  
Altera a Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto
- jj) Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro  
Regime Jurídico aplicável à atividade de Nadador Salvador, bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, segurança, vigilância, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas.
- kk) Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho
- ll) Altera e republica a Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro



**ANEXO H**  
**LISTA DE UNIDADES BALNEARES SUJEITAS A VISTORIA**

<b>CONCELHO</b>	<b>PRAIA</b>	<b>ÉPOCA BALNEAR</b>
Porto	Molhe	27JUN – 30AGO
Porto	Gondarém	27JUN – 30AGO
Porto	Luz	27JUN – 30AGO
Porto	Inglese	27JUN – 30AGO
Porto	Ourigo	27JUN – 30AGO
Porto	Carneiros	27JUN – 30AGO
Porto	Pastoras	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Lavadores Norte	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Lavadores Sul	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Pedras Amarelas	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Estrela do Mar Norte	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Estrela do Mar Norte	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Salgueiros	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Mimosa	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Sereia da Costa Verde	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Grão d' Areia	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Canide Norte	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Canide Sul	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Marbelo	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Madalena Norte	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Madalena Sul	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Valadares Norte	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Sindicato	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Atlântico	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Dunas Mar	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Francelos Norte	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Francelos Sul	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Francemar	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Sãozinha	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Senhor da Pedra	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Miramar Norte	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Miramar Sul	27JUN – 30AGO

VN Gaia	Mar e Sol	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Aguda Norte	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Granja	27JUN – 30AGO
VN Gaia	Boca Mar	27JUN – 30AGO

Embora os concessionários proponham as datas das vistorias no requerimento em anexo A, deverão ser estabelecidos contatos entre os Peritos e os Concessionários para agendamento do maior número de vistorias para o mesmo período no mesmo local, minimizando o número de deslocações.

Ponto de Contacto - Perito de Vistorias:

- Patrão-Mor da Capitania do Porto do Douro
- E-mail: [capdouro.patraomor@amn.pt](mailto:capdouro.patraomor@amn.pt)
- Telemóvel: 916 352 757

Para a presente época balnear não terão lugar as pré-vistorias.

## ANEXO I

### REGRAS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS INTEGRADOS DE SALVAMENTO E PLANOS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA A BANHISTAS

1. Na sequência do enquadramento legal definido pelo número 8. do Artigo 30.º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, conjugado com o número 2. do Artigo 21.º da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, sob proposta do Diretor do Instituto de socorros a Náufragos e ouvida a Comissão Técnica para a Segurança Aquática, foi publicado o Despacho n.º 7/2016, de 4 de março, do Diretor-Geral da Autoridade Marítima, que fixa os critérios gerais para a elaboração dos Planos Integrados a serem submetidos à Capitania do Porto do Douro, para ulterior parecer vinculativo do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN).
2. Como critérios principais, devem ser observados os seguintes:
  - a. O plano deve compreender todas as peças previstas no Despacho n.º 7/2016;
  - b. Dispor de um plano de comunicações e de plano de evacuação de vítima;
  - c. Deve ser acompanhado de uma imagem na forma de mapa, e de uma tabela resumo dos meios humanos e materiais afetos ao plano integrado;
  - d. Dispor de um nadador-salvador coordenador certificado;
  - e. Dispor de um posto de praia completo por cada 100 metros;
  - f. Dispor de 2 nadadores-salvadores certificados nas unidades balneares das extremidades da zona abrangida pelo plano integrado;
  - g. Nas unidades balneares intermédias poderá dispor de 1 nadador-salvador por cada 100 metros, com a condição que este é apoiado por um outro nadador-salvador de uma unidade balnear contígua, que garanta o início de manobras de Suporte Básico de Vida em menos de três minutos;
  - h. Dispor de meios complementares para serem empenhados em contexto assistência a banhistas, guarnecidos por pessoal devidamente certificado, tais como embarcação de pequeno porte, viatura 4x4, moto de salvamento marítimo, moto 4x4, bem como torre de vigia tipo I.
3. O material complementar de informação, vigilância e de prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas a ser incluído no PIS e PIAB deve ser antecipadamente homologado pela Autoridade competente – ISN, sendo da responsabilidade da entidade gestora do plano a colocação, manutenção e operacionalização dos respetivos meios complementares, de acordo com instruções técnicas do ISN.



## ANEXO J

Capitania do Porto do Douro

Época Balnear 2020

### Desempenho do Nadador Salvador

**Identificação do Nadador Salvador (NS):**

N.º de NS: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

**Identificação do Concessionário da Unidade balnear:**

N.º de contribuinte: \_\_\_\_\_ Designação: \_\_\_\_\_

**Na sua perspetiva qual foi o desempenho do Nadador Salvador quanto:**

	Mau	Regula	Bom
À sua atitude e desempenho na prevenção de acidentes?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
À pontualidade?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ao seu relacionamento com os banhistas?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ao seu relacionamento com o concessionário?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ao seu relacionamento com outras entidades?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ao uso do uniforme?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Voltaria a contratar este nadador salvador?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**O concessionário**

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Concordo com a perspetiva do concessionário? Sim  Não

**O nadador salvador**

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Nota: O concessionário deverá entregar este documento devidamente preenchido até 72 horas após terminar o contrato do nadador salvador.**

**ANEXO K**

**Capitania do Porto do Douro**

**Época Balnear 2020**

**TELEMÓVEL PROJETO PRAIA SEGURA VODAFONE**

**Identificação do Nadador Salvador (NS):**

**N.º de NS:** \_\_\_\_\_ **Nome:** \_\_\_\_\_

**Identificação do Concessionário da Unidade balnear:**

**N.º de contribuinte:** \_\_\_\_\_ **Designação:** \_\_\_\_\_

Declaro que recebi o telemóvel com o número \_\_\_\_\_, com o respetivo carregador e auricular e comprometo-me a entregá-lo como o recebi, responsabilizando-me por qualquer anomalia.

**O concessionário**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**O nadador salvador**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_